



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619602 - BA (2024/0105964-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **BELOPAN DELICATESSEN LTDA**
ADVOGADA : **LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190**
AGRAVADO : **JOSE HAIRTON DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LEANDRO DA HORA SILVA - BA047506**
 : **CLÉCIA DA CRUZ CARDOSO - BA048925**
INTERES. : **HDI SEGUROS S.A**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, admitindo a dedução do valor do seguro obrigatório do montante indenizatório devido ao recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão do valor fixado a título de danos morais e a exclusão da responsabilidade civil da agravante, sem o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 80.000,00, não é possível, pois não se mostra exorbitante, considerando as circunstâncias do caso concreto, como o traumatismo craniano grave e a hospitalização do autor.

4. A responsabilidade civil da agravante foi devidamente demonstrada, não havendo comprovação de caso fortuito que exclua o dever de indenizar, conforme art. 393 do Código Civil.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para admitir que seja abatido, do montante indenizatório, o valor do seguro obrigatório devido ao ora recorrido.

Alega a parte agravante que a análise da violação dos artigos do Código Civil não demanda incursão na seara fático-probatória, mas sim reavaliação jurídica, o que seria possível pelo STJ (e-STJ fls. 1009-1010).

Argumenta que o valor de R\$ 80.000,00 é exorbitante e desproporcional, não observando o método bifásico de arbitramento de indenização por danos morais, conforme precedentes do STJ (e-STJ fls. 1016-1019).

Sustenta a inexistência de responsabilidade civil da Recorrente, alegando que o acidente decorreu de caso fortuito, excludente do dever de indenizar, conforme art. 393 do CC (e-STJ fls. 1013).

Aduz que não foram comprovados os danos materiais e lucros cessantes, pois o Recorrido não demonstrou exercer atividade remunerada à época do acidente (e-STJ fls. 1014-1015).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, reconhecendo a ausência de responsabilidade civil ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais (e-STJ fls. 1020-1021).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 966-973):

De início, verifica-se que o Tribunal a quo consignou que “o e-mail de id. 38763634 deixa claro que a transação se restringiu à reparação do veículo que estava com o Autor no momento do acidente e também foi danificado”, não havendo falar “em quitação integral dos danos ora discutidos” (e-STJ, fl. 606).

Para derruir a convicção formada, concluindo que a quitação seria referente a todos os danos provenientes do ilícito, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7/STJ.

No mais, observa-se que o Colegiado estadual entendeu que a culpa e os danos materiais e morais teriam sido devidamente demonstrados, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 603-607):

Da responsabilidade pelo acidente

Da dinâmica do acidente registrada no Boletim de Ocorrências de Trânsito (id. 38763572), verifico que o fato decorreu de defeito no caminhão de propriedade da Belopan Delicatessem. Vejamos:

“Após a coleta de informações no local do acidente, corroborando pela declaração do condutor V2, VW/8.160 de placa PFF0425, identificou-se que, após quebra mecânica em seu eixo traseiro direito, o conjunto de rodas desprende-se de V2 atingindo o condutor de V1, I/HAFEI MINIVAN de placa NZP9867, que se encontra fora do veículo parado no acostamento”.

Os danos causados ao Autor restaram devidamente comprovados nos autos, dentre os quais, traumatismo craniano grave que o deixou internado por 25 dias no Hospital do Subúrbio, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva - UTI (ids. 38763574, fls. 02, e 387635821; fratura tibial esquerda (ids. 38763574, fls. 01 e 3, 38763580; síndrome pós traumática e incapacidade (ao menos temporária) de exercer suas atividades profissionais e laborativas (id. 38763581).

Este quadro ainda foi atestado por Laudo de Exame de Lesões Corporais, emitido pelo Instituto Médico Legal (id. 38763584), que concluiu pela ofensa a integridade do periciando, incapacidade (ao menos temporária) e perigo de vida em decorrência do traumatismo craniano grave.

A empresa sustenta que a situação decorreu de fato fortuito ou coisa maior, garantindo que o veículo se encontrava com regular revisão e troca de peças necessárias, dentre as quais, os pneus.

Não obstante apesar dos documentos acostados aos ids. 38763636 a 38763670, não restou devidamente comprovado que o caminhão se encontrava em perfeitas condições para transitar em estradas, ainda que sem carga.

Isto porque os documentos apenas provam que houve a troca dos pneus e plotagem do carro, enquanto que o acidente decorreu de “quebra mecânica do eixo traseiro”. Para este defeito mecânico,

contudo, a parte não trouxe laudo corresponde a demonstrar o cuidado com a revisão periódica e condição do bem a afastar a sua culpa pelo evento fatídico.

Escorreita foi a sentença, assim, que reconheceu a culpa do condutor, pela qual também responde a empresa proprietária do veículo, nos termos da preliminar de ilegitimidade passiva já superada.

[...]

Dos danos materiais

Diante da responsabilidade da empresa pelos danos suportados pelo Autor, devida é a reparação dos danos materiais reconhecidos em sentença hostilizada, vez que devidamente comprovado nos autos, apesar da insurgência das Rés.

Com efeito a nota fiscal de id. 38763579, fls. 01, foi emitida pela Clínica & Medicina do Trabalho Nossa Senhora das Graças, cujo profissional atestou o quadro clínico do Autor de “síndrome pós-traumática (CIDX F.07.2) após TCE em 18/02/2018”, bem como descreveu os medicamentos da nota fiscal de id. 38763578.

A nota fiscal de id. 38763579, fls. 02, relacionada a consulta ortopédica, foi emitida pelo Cat – Centro de Atendimento ao Trauma Ltda. em período que o Autor ainda não tinha tido alta médica.

Indubitável, assim, estarem relacionadas com o acidente e os prejuízos que dele decorreram e que ora se discute.

[...]

Do dano moral

Os danos morais restaram devidamente configurados, pois não se pode ignorar todo sofrimento sentido pelo Autor que teve risco de vida em decorrência de traumatismo craniano grave, passando 25 dias hospitalizado, alguns dele em Unidade de Terapia Intensiva - UTI bem como fratura na perna esquerda, problema ocular (id. 38763583) e diagnóstico de de síndrome pós-traumática. (grifos no original)

Nesse contexto, não há como desconstituir o entendimento acima sem o prévio reexame de fatos e provas, medida defesa na seara extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Casa.

Outrossim, percebe-se que a Corte local rechaçou a alegação de que inexistiriam provas de que o autor exercia atividade remunerada à época do acidente, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 605):

O conjunto probatório construído nos autos comprovam que o Autor realiza atividades de eventos junto a sua esposa, através da empresa “Bambino - Festas e Eventos”. Inclusive, no momento do acidente era com o veículo da empresa que estava o Autor, conforme fotos no boletim de ocorrências de id. 387635/1.

Não há que se falar, assim, que inexistente prova do Autor exercer atividade remunerada, pelo que faz jus, portanto, a indenização para garantir a sua manutenção no período que ficou impossibilitado de exercer as suas atividades.

Assim, não há como afastar a compreensão estadual sem se imiscuir no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Noutro ponto, cabe registrar que este STJ perfilha o entendimento de que a interpretação a ser dada à Súmula 246 desta Corte é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação do seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 284 /STF. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EResp 1.191.598/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017).

[...]

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o valor devido do seguro DPVAT seja deduzido da indenização fixada judicialmente.

(AgInt no AREsp n. 1.508.554/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 28/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA OMISSÃO NO DECISUM MONOCRÁTICO SANADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA BASEADA NO ART. 37, § 6º, DA CF /88. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADORES DO DIREITO ALEGADO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PENSIONAMENTO. PARCELAS VENCIDAS, MAIS AS 12 VINCENDAS. TESE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CABIMENTO. DPVAT. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.653.015/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 15/6/2018 .)

Na espécie, contudo, constata-se que a segunda instância entendeu que não seria possível o abatimento do valor referente ao seguro DPVAT por não ter sido comprovado o seu recebimento.

Dessa forma, por estar o aresto impugnado em dissonância à jurisprudência deste Tribunal de Uniformização, de rigor a sua reforma, nesse ponto, para admitir a dedução do montante devido a título de seguro obrigatório.

Quanto à pretensão de revisão do valor estabelecido a título de danos morais, saliente-se que a intervenção desta Casa para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias apenas se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ.

[...]

7. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.454.372/RN, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA CONFIGURADO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. QUANTUM FIXADO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Não cabe, na instância especial, a revisão de quantum indenizatório quando, diante das circunstâncias fáticas da demanda, é fixado de modo harmônico com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.469.788/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Na hipótese, levando-se em consideração as particularidades do caso concreto – acidente que provocou, no autor, traumatismo craniano grave, com risco de morte e hospitalização durante 25 dias, sendo alguns deles em UTI, além de fratura na perna esquerda, problema ocular e síndrome pós-traumática –, nota-se que a quantia indenizatória, fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não pode ser considerada exorbitante, importando a sua revisão, inevitavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em recurso especial, por incidir a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para admitir que seja abatido, do montante indenizatório, o valor do seguro obrigatório devido ao ora recorrido.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, no sentido de afastar a responsabilidade civil do agravante ou reduzir o valor fixado a título de danos morais, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."

(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AglInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AglInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os

fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.619.602 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0105964-0

Número de Origem:

05490708120188050001 5490708120188050001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELOPAN DELICATESSEN LTDA

ADVOGADA : LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190

AGRAVADO : JOSE HAIRTON DOS SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO DA HORA SILVA - BA047506

CLÉCIA DA CRUZ CARDOSO - BA048925

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELOPAN DELICATESSEN LTDA

ADVOGADA : LUCY FATIMA ESTANQUEIRO - SP423190

AGRAVADO : JOSE HAIRTON DOS SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO DA HORA SILVA - BA047506

CLÉCIA DA CRUZ CARDOSO - BA048925

INTERES. : HDI SEGUROS S.A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025